
A Legitimidade das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte Cessionárias no JEC

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME's e EPP's) constituem a maior parte das empresas brasileiras. Para incentivá-las, há todo um arcabouço de apoio e incentivos, existindo diversos benefícios legais para estas modalidades de empresa, no intuito de facilitar operação. Dentre tais facilidade está a possibilidade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte litigarem como autoras junto ao Juizado Especial Cível.

Via de regra, a opção pelo Juizado Especial Cível se dá pelo rito mais abreviado do processo e pela ausência da necessidade do pagamento de custas, pelo menos em primeiro grau de jurisdição, sendo um bom meio para cobrança de créditos inferiores a 40 salários mínimos sobre os quais não se tenha uma boa expectativa de recebimento, evitando assim ainda mais gastos em sua cobrança, o que ocorreria no rito comum, fora do Juizado.

Contudo, no caso de cobrança de créditos constante em títulos de crédito cedidos, vem se aplicando entendimento no âmbito das Turmas Recursais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que seria necessária a comprovação de que a pessoa jurídica cedente do crédito também ostenta a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Tal entendimento, ao que parece, tem por fundamento evitar que seja burlada a vedação de empresas que não são se enquadra como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a cobraram seus créditos no âmbito do Juizado por meio de empresas “laranjas”.

Ocorre que, a partir da interpretação da Lei do Juizado Especial Cível e da interpretação sistemática de todo arcabouço protetivo das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não se pode concordar com tal entendimento. Diferentemente da ressalva feita às pessoas físicas pelo inc. I do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, no sentido de vedar a possibilidade de pessoas físicas cessionários de direitos de pessoas jurídicas a litigarem no Juizado, quanto às pessoas jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte não há qualquer ressalva à possibilidade de atuarem como cessionárias de direito.

E é até natural e lógico que não haja. A própria Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (artigo 179).

No mesmo sentido, a Lei Complementar 123/2006, diploma que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com vistas a protegê-las e incentivá-las através da simplificação determinada pela constituição, busca fornecer meios para que estas empresas de menor porte possam concorrer com grandes corporações e, deste modo, fomentar o empreendedorismo e o desenvolvimento nacional, sobretudo considerando que são os motores de vários setores da economia nacional.

Logo, o intuito de se permitir que pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte ajuízem ações perante o Juizado Especial Cível é justamente incentivá-las conferindo a faculdade de se valer de rito processual mais abreviado, célere e menos custoso, desde que, por óbvio, dentro dos parâmetros de competência do Juizado.

No desenvolvimento de suas atividades no mercado e nas suas relações comerciais, as quais têm por característica inerente a dinamicidade, as microempresas e empresas de pequeno porte estão sujeitas ao recebimento de créditos por cessão de outras pessoas jurídicas, que, por vezes, não se tratam de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, o que inclusive é bastante saudável e desejável do ponto de vista econômico.

Ora, não parece nada adequado que microempresas ou empresas de pequeno porte sejam desestimuladas a relacionar-se comercialmente com empresas maiores e que não ostentem a mesma a qualificação pela equivocada interpretação de dispositivo legal que tenha por escopo justamente conferir-lhe benefício processual e assim incentivá-la.

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

Ausente qualquer ressalva na legitimidade conferida pela Lei 9.099/95 quanto à legitimidade de pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte cessionárias de outras pessoas jurídicas, não se pode presumir que o legislador disse menos do que pretendia, sob pena de se subverter a lógica do sistema jurídico nacional, que é a de conferir incentivos e proteção às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Claro que eventuais casos de abusos e fraudes podem e devem ser reprimidos, como em um imaginável caso de uma empresa de grande porte que cria uma microempresa de fachada, em nome de alguns de seus sócios ou até mesmo de “laranjas”, para ceder seus créditos e assim poder cobrá-los pelo rito do juizado especial cível. Mas isso deve ser verificado caso a caso, pontualmente, sendo desarrazoado presumir-se sempre a burla a lei, impedindo que microempresas e empresas de pequeno porte cessionárias de créditos de outras pessoas jurídicas em decorrência de suas relações comerciais sejam impedidas de exercer seus direitos e buscar a satisfação de seus créditos por meio do juizado especial cível, até mesmo porque, como é cediço, não se pode perder de vista que deve ser presumida a boa-fé, e não a má-fé.

Pedro Henrique da Silva Barbosa
Advogado do MZ Advocacia
OAB/RS 111.170